DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8755/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10027/2013
PROTOCOLO	:	1423536
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADA	:	DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
CARGO DA JURISDICIONADA	:	GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 083/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
CONTRATADA	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 62.819,60
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 083/2013 -** (peça 02, fls. 6-12), dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** – (fls. 79, 60 e 100), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular G.ICN nº 7595/2015* proferida nos autos do *Processo TC-9976/2013* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 027/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição parcelada de materiais odontológicos para a manutenção dos serviços odontológicos executados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, conforme Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, no período de 24/04/2013 à 24/04/2014, conforme definido na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 9).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 62.819,60 (sessenta e dois mil oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 10).

O *1º Termo Aditivo* – (peça 09, fls. 79) teve como objeto aumentar o quantitativo dos encargos do contratado em torno de 25% sobre os itens referentes à Escova Dental Adulta e Luva Descartável P, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 7.376,00 (sete mil trezentos e setenta e seis reais).

O *2º Termo Aditivo* – (peça 07, fls. 60) objetivou a prorrogação do contrato por mais 06 (seis) meses, com seu término previsto para 24/10/2014.

Por fim, o *3º Termo Aditivo* – (peça 11, fls. 100) também objetivou a prorrogação do contrato, dessa vez por mais 05 (cinco) meses, com seu término previsto para 24/03/2015.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Após as diligências de praxe, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nestas 2ª e 3ª fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, apontando em sua análise quanto a remessa intempestiva de documentos relativos à 3ª fase, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 17450/2016** - (peça 22, fls. 167-175).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17573/2016** - (peça 25, fls. 183-184) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 027/2013* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular G.ICN nº 7595/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 9976/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai sobre a aquisição parcelada de materiais odontológicos para a manutenção dos serviços odontológicos executados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, no valor de R$ 62.819,60 (sessenta e dois mil oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos) e prazo de vigência estabelecido por 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-12).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* ao contrato em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização.

O *1º Termo Aditivo* – (peça 09, fls. 79) teve como objeto aumentar o quantitativo dos encargos do contratado em torno de 25% sobre os itens referentes à Escova Dental Adulta e Luva Descartável P, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 7.376,00 (sete mil trezentos e setenta e seis reais).

Os *2º e 3º Termos Aditivos* – (fls. 60 e 100) tiveram como objeto a prorrogação do contrato por mais 06 (seis) e 05 (cinco) meses, respectivamente, com seu término previsto para 24/03/2015.

A execução financeira do contrato está corretamente demonstrada, visto que obedece as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, conforme quadro abaixo:

Valor Contratual	R$ 62.819,60
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 12.542,30
Valor Final Contratado	R$ 50.277,30
Valor Empenhado	R$ 50.277,30
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 50.277,30
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 50.277,30

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 22, fls. 174) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela**:
>
> **Regularidade e Legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 083/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia** (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) **e a empresa Cirumed**

Comércio Ltda (CNPJ/MF 26.853.028/0001- 65), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Regularidade e Legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 083/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) **e a empresa Cirumed Comércio Ltda** (CNPJ/MF 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

Regularidade e Legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) **e a empresa Cirumed Comércio Ltda** (CNPJ/MF 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este assim conclui - (peça 25, fls. 184):

"Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina pela**;

1- regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
2- Aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos Documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 762013."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 083/2013 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, há que se ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos sujeito à análise desta Corte de Contas relativamente à terceira fase, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que a falha apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange a aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 083/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 14.540.893/0001-72, por sua Secretária Municipal de Saúde, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cirumed Comércio Ltda,** CNPJ/MF n.º 26.853.028/0001-65, representada pelo Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF/MF nº 036.145.098-26, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 083/2013**, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 083/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

5 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator